



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 04341/22

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de São Sebastião do Umbuzeiro**

Gestor: **Adriano Gerônimo Wolff (Prefeito)**

Exercício: **2021**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. AUDITORIA. INSTRUÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES. DEFESA. NOVO RELATÓRIO TÉCNICO. NÃO ENCAMINHAMENTO AO TCE DO PPA, DA LDO E DA LOA. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO VAAT. EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS DO FUNDEB. NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. MPC. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO ORDENADOR DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA, À RECEITA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO A CARGO DE CADA UMA DESSAS INSTITUIÇÕES EM FACE DOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIMES E DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

**P A R E C E R 00529/24**

## **I – DO RELATÓRIO**

Os autos deste processo em meio eletrônico refletem a análise da prestação de contas anuais referente ao exercício financeiro de **2021** de responsabilidade do Sr. **Adriano Gerônimo Wolff**, Chefe do **Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro**.

Em último pronunciamento, a Cota de fls. 3624/3625, esta representante do *Parquet* de Contas alvitrou o retorno do álbum processual à Auditoria para exame verticalizado da documentação aviada por ocasião da Defesa, às fls. 3296/3300, com o fito de responder se os empenhos e pagamentos arrolados pelo jurisdicionado

sanam ou não as irregularidades relativas às aplicações dos recursos do VAAT, bem como se atendem às normas de contabilização dos recursos do FUNDEB.

Relatório de Complementação de Instrução pela DIAGM1, às fls. 3630/3636, com a seguinte conclusão:

*Ante o exposto, para cumprimento de Complementação de Instrução solicitada pelo MPC acerca da defesa da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício 2021, enviada a este Tribunal, ficou evidenciada a seguinte irregularidade:*

*2.1 Não aplicação de despesas custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (50%) e com Despesas de Capital (15%).*

Retorno do caderno processual ao exame do Ministério Público Especializado em 1º/04/2024.

## II - DA ANÁLISE

Hauriu-se do conjunto de irregularidades ratificadas pela Unidade técnica de Instrução, sob a responsabilidade do Prefeito de São Sebastião do Umbuzeiro em 2021, Sr. **Adriano Gerônimo Wolff**, após exame da Defesa pela competente DIAGM, fls. 3596/3621, e Relatório de Complementação de Instrução, fls. 3630/3636, o **Não encaminhamento a este Tribunal do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do exercício.**

Por ocasião da Defesa, o jurisdicionado enviou cópia do PPA 2018/2021 (Lei municipal nº 408/2017), da LDO 2021 (Lei municipal nº 440/2020) e da LOA 2021 (Lei municipal nº 442/2020), o que termina por confirmar a eiva em debate.

O não encaminhamento ou envio intempestivo de dados, documentos, processos e informações a este Tribunal de Contas constitui falha insanável de natureza administrativo-formal.

Neste sentido, o envio do PPA, da LDO e da LOA fora do prazo constitucional e regimental enseja, de plano, a aplicação de multa pecuniária, conforme previsão contida no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC 07/2004:

*Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.*

Logo, cabível a sanção acima referida, contribuindo esta situação para a irregularidade das contas em apreciação, até por causa do comprometimento do desembaraçado exercício do controle e fiscalização da hignidez, grau de conformidade, congruência e legalidade dos principais instrumentos de planejamento orçamentário por parte deste Tribunal de Contas.

No atinente à verificação do atendimento das aplicações dos recursos do VAAT ao que dispõem o inciso XI e o parágrafo 3º do artigo 212-A da Constituição Federal, após Complementação de Instrução, os técnicos desta Corte de Contas afastaram a falha inicialmente apontada quanto ao erro na contabilização dos recursos FUNDEB – VAAT, em consonância com a Portaria 831/2021.

Por outro lado, restou não sanada a **Não aplicação de despesas custeadas com o FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (50%) e com Despesas de Capital (15%)**, conforme discriminado adiante:

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	44.621,20
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	17.602,26
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil $[(2+3)/1*100]$	39,45%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	0,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital $[(5+6)/1*100]$	0,00%

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres - subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

O Alcaide de São Sebastião do Umbuzeiro sustenta que o Município aplicou com recursos do FUNDEB - VAAT, na conta corrente bancária 20.425- 0 (FUNDEB), despesas inerentes à educação infantil, a teor dos empenhos encartados à peça defensiva.

A Auditoria, em Complementação de Instrução solicitada por esta procuradora, ratificou o entendimento inaugural:

*Conforme se demonstra às fls. 3216, todos os recursos VAAT, no montante de R\$ 44.621,20, estão disponibilizados nas contas corrente 20.425-0 – FUNDEB.*

*Portanto, desse valor, deveria ter sido aplicado o mínimo de 15% em despesas de capital (R\$ 6.693,18) e 50% (R\$ 23.310,60) em despesas, ambas na educação infantil - subfunção 365.*

A referida mácula diz respeito às aplicações do FUNDEB, art. 212-A, não se amoldando à exceção da EC 119/2022.

Acerca da aplicação da proporção indicada nas despesas custeadas com o FUNDEB (VAAT) em despesas de capital e em educação infantil, a CRFB/1988 traz as seguintes regras:

*Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

*[...]*

*b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) (...)*

*XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

*[...]*

*§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea b do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)*

Por sua vez, a Lei n.º 14.113/20 dispõe:

*Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.*

E a Nota Técnica NTTTC 02/2021 também veicula informações no mesmo norte:

*4.2.2. Dos recursos da complementação - VAAT, deve ser aplicado em cada rede de ensino beneficiada no mínimo 15% (quinze por cento) em despesas de capital e desses recursos ainda, proporção de 50% (cinquenta por cento) deverá ser*

*destinada à educação infantil (não aplicável no âmbito estadual em virtude de não se enquadrar em sua área de atuação prioritária).*

As aplicações de VAAT em despesas de capital (15%) foram de 0,00% e as despesas com recursos VAAT em 365 - Educação Infantil (50%) contemplam um registro no montante de R\$ 17.602,26, sendo que todos os recursos VAAT foram registrados no montante de R\$ 44.621,20.

Deve-se ter em mente que tais recursos, para o cumprimento dos índices estabelecidos, são devidamente encaminhados pela União Federal, cabendo ao gestor municipal apenas promover a correta aplicação.

Por mais que se trate de regramento novo, com primeira aplicação no exercício de 2021, não se pode ignorar que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública, razão por que neste aspecto deve ser aplicada a multa do artigo 56, II, da LOTC/PB e baixadas recomendações para que a gestão cumpra os limites mínimos impostos pela Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT na educação.

No tangente à variação injustificada de casos de **contratação temporária**, foi observada uma variação de **47,41%** entre janeiro de 2021 e dezembro do mesmo ano.

São quase 50%.

O defendente informou que as contratações temporárias se deram com fundamento na Lei Municipal nº 398/2017 para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, suprimindo necessidades temporárias e englobando cargos de que a gestão precisava com vistas ao cumprimento dos deveres públicos, mesmo sendo alguns em tese de caráter ordinário, mas surgidos repentina e excepcionalmente em prol do interesse da comuna, mormente no âmbito das Pastas executivas municipais da Saúde e da Educação.

Entretanto, o Alcaide de São Sebastião do Umbuzeiro não submeteu critérios para contratação de pessoal por excepcional interesse público, bem como discriminou as atividades e cargos deficitários no quadro de pessoal.

Alegou-se a sazonalidade. E rememoram-se as demandas nas áreas da saúde e educação por força dos efeitos deletérios da Pandemia SARS COVID 19, a exigir ações urgentes por parte da mandatária.

Em 2021, os efeitos da Pandemia já faziam diferentes, mormente em virtude do esquema vacinal adotado pelo SUS, da adoção do teletrabalho e da automação de parte das ocupações no mercado formal brasileiro, além da distribuição de renda mínima emergencial para trabalhadores informais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. Impactos da pandemia de Covid-19 no mercado de trabalho e na distribuição de renda no Brasil. Orgs: Sandro Pereira da Silva, Carlos Henrique Leite Corseuil, Joana Simões de Melo Costa. Brasília: IPEA, 2022. 611 p. Disponível em: <

Não se pode, por conseguinte, adotar a mesma lógica aos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Ademais, apesar de o gestor ter remetido diversos contratos por excepcional interesse público, com início e fim no exercício de 2021, após pesquisa no SAGRES a Unidade Técnica constatou a existência de um grande número de contratados por excepcional interesse público com datas de admissões de **2009, 2011, 2012, 2013, 2017, 2019, 2020, em total desvio de finalidade e de função**, a exemplo daqueles arrolados na tabela de fls. 3607 e 3608, aqui reproduzidos em parte:

Agnaldo Alves de Santana	Contratação por excepcional interesse público	Agente de Endemias	03/09/2009
Alany Evandra Gomes da Silva	Contratação por excepcional interesse público	Tecnico Em Enfermagem	01/03/2017
Alessandria Reinaldo Bezerra	Contratação por excepcional interesse público	Nutricionista	01/02/2011
Alessandria Reinaldo Bezerra	Contratação por excepcional interesse público	Nutricionista	01/02/2011
Ana Martins do Nascimento	Contratação por excepcional interesse público	Tecnico Em Enfermagem	13/04/2021
Ana Sonaly Oliveira da Costa	Contratação por excepcional interesse público	Medico	01/09/2020
Ana Sonaly Oliveira da Costa	Contratação por excepcional interesse público	Medico Psf	01/02/2019
Andre Marcos Pereira Gomes	Contratação por excepcional interesse público	Orientador(a) do Scfv	01/03/2017
Andrezza dos Santos Feitoza	Contratação por excepcional interesse público	Agente Fiscal Sanitario	01/03/2021
Clecio Guilherme Ventura	Contratação por excepcional interesse público	Professor(a) de Musica	01/09/2021
Cleuciene Santana dos Santos	Contratação por excepcional interesse público	Tecnico Em Saude Bucal	02/10/2017
Cristiane Tome	Contratação por excepcional interesse público	Agente Fiscal Sanitario	01/03/2021
Diana Alves Pereira	Contratação por excepcional interesse público	Orientador(a) do Programa Crianca Feliz	01/09/2017
Edna Mercia Bezerra Placido	Contratação por excepcional interesse público	Supervisor(a) do Programa Crianca Feliz	01/07/2016

Ora, só no exercício em tela, existiu um aumento real de 47,41% na contratação de temporários, sendo que a contratação sem concurso público é uma exceção, devendo acontecer somente para os cargos em comissão previstos em lei, cf. o art. 37, II da Constituição Federal, e nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Acrescente-se que as contratações sem concurso público para a prestação de serviços de caráter permanente são inconstitucionais, haja vista deverem ser prestados por servidores efetivos, porquanto tais atividades não podem estar adstritas às intempéries contratuais, à volatilidade das amarras temporárias ou à volição política.

<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13427-livro-avalia-os-impactos-da-pandemia-decovid-19-no-mercado-de-trabalho> > Acesso em: 10 abr 2024. Link sujeito a desaparecer.

Na prática, é como se a roda fosse reinventada, a cada mandato, ao menos em certos setores administrativos, o que termina por impactar na qualidade da gestão de pessoas e, em última análise, na entrega de resultados à sociedade local, dada a alta taxa de rotatividade, algo que demanda, como solução, um longo processo de aculturação de práticas e de motivação e alinhamento dos servidores com os objetivos estratégicos da instituição:

*Ações no sentido de profissionalizar a ocupação de cargos e funções comissionadas, segundo Verleun (2008), aumentariam a percepção dos servidores acerca das oportunidades de desenvolvimento profissional e da existência de políticas de valorização do mérito para ocupação de tais cargos e funções. A autora ainda afirma que tal ação só deve funcionar se a instituição eliminar a presença de agentes estranhos à carreira e iniciar um longo processo de aculturação das práticas anteriores e de motivação de seus servidores no desenvolvimento de um corpo funcional realmente comprometido com os objetivos estratégicos da instituição e de uma organização que valoriza e se compromete com seus servidores.<sup>2</sup>*

O gestor público, quando realiza contratações sem concurso público, deve estar atento aos requisitos obrigatórios para a incursão em dito estado de exceção.

Nesse sentir, Alexandre de Moraes,<sup>3</sup> refletindo sobre a matéria, assevera:

*O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, **três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção**, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:*

- Excepcional interesse público;
- Temporariedade da contratação;
- Hipóteses expressamente previstas em lei.

*Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da*

<sup>2</sup> DIÓGENES, Larissa Coutinho et al. Intenção de rotatividade e percepção de suporte organizacional em um órgão público federal. In: Revista do Serviço Público. Brasília 67(2) p. 147/172 abr/jun 2016. Disponível em: < <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/655/757/3999> > Acesso em 10 abr 2024. Link sujeito a desaparecer.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.



*hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.*

E Diego Bezerra Pereira, por sua vez, complementa:

*Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.*

*Neste sentido, segue a elucidativa lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha (2000, 241- 242), afirmando ser necessário:*

*[...] que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo.*

*A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário.*

*A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'.*

*Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.*

*Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum.*

*Quanto a este último quesito (excepcional interesse público), cabe registrar que o termo 'excepcional' legitima a contratação temporária, visto que toda e qualquer contratação, assim como as demais atividades da administração pública, é para atendimento do interesse público.<sup>4</sup>*

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Diego Bezerra. Contratação por excepcional interesse público: principais dúvidas. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34593/contratacao-por-excepcional-interesse-publico-principais-duvidas> > Acesso em 15 jun. 2022. Link sujeito a desaparecer.



Com vistas ao atendimento à base principiológica do direito público, sobretudo à legalidade, à moralidade pública e à impessoalidade, o Princípio da obrigatoriedade do concurso público deve ser atendido, nos moldes do assentado no art. 37, II, da Carta Política Republicana:

*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

No caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mister estarem presentes três requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei. Admite-se, excepcionalmente, essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

Tem-se possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, porém, revela-se inafastável o preenchimento aos requisitos impostos.

Caberia ao gestor, pois, oferecer prova inequívoca da transitoriedade e excepcionalidade das hipóteses de contratação, aspectos não demonstrados nos autos.

Nessa toada, a contratação temporária para cargos de natureza permanente, desacompanhada de prova inequívoca de urgência e transitoriedade, constitui verdadeira burla ao princípio do Concurso Público.

Destarte, pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável, sem prejuízo da baixa de recomendação expressa no sentido de que a irregularidade não se repita em exercícios futuros.

No concernente ao recolhimento previdenciário, foi repisado o **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 202.691,97.**

O jurisdicionado levantou a impossibilidade de serem tomadas como base de cálculo para alíquota dos valores devidos ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS como 1/3 de férias, verbas como o adicional de insalubridade e o adicional de serviço extraordinário, o salário-família e o salário-maternidade, dentre outras.

A Unidade de Instrução sublinhou a ausência no SAGRES de demonstrativos de pagamentos de pessoal sem segregação das verbas compensatórias e indenizatórias, quando caberia à Origem assim proceder, reputando não sanada, dessa forma, a eiva referente ao correto recolhimento previdenciário.

A Lei 8.212/1991 equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

É que o pagamento de contribuição previdenciária encerra dever constitucional de caráter indeclinável.

Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas.

Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*[...]*

*2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município*

Como se vê, o PN TC 52/2004 não graduou percentual aceitável para o não recolhimento sem impacto no julgamento da PCA.

Tem-se, então, tipologia de regra, na base do tudo ou nada.

Por mais que o valor não seja tão astronômico e sopesado o fato de se tratar de estimativa de cálculo de competência da União Federal, quando somada às demais eivas, a ponderação opera em desfavor do gestor de São Sebastião do Umbuzeiro.

Pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada tanto da Receita Federal do Brasil.

Contudo, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante integralmente devido ao Instituto de Previdência implicará nas contas presentes e futuras do Município.

Nem mesmo o próprio gestor tem prerrogativa de minar sua gestão.

Outrossim, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2.º, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*[...]*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*[...]*

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*

*[...]*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Provoque-se, acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas, o Ministério Público Comum, a Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória.

Por fim, a Unidade Técnica de Instrução sublinhou o **Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 190.342,60**, uma vez não comprovada despesa com a locação de trator de pneus junto à IOA SERVIÇOS E REPRODUÇÃO MUSICAL EIRELI – ME, empresa que tem como atividade principal a realização de serviços relacionados a eventos festivos.

Em tema de Defesa, o jurisdicionado, com a finalidade de comprovar os gastos em mira, juntou, às fls. 3389, contrato de locação de um trator com grade aradora, celebrado entre a IOA Serviços e Reprodução Musical EIRELI-ME (locadora) e Sandro Rozaneo Campos de Figueiredo (locatário), com vigência de 90 dias, de 01/03/2021 a 30/06/2021, sem demonstrar, todavia, a existência de qualquer contrato entre a empresa beneficiada e o Município, tampouco esclarecendo a propriedade do veículo.

Também se colacionaram fotografias de um trator funcionando em propriedades não especificadas, sem data, não demonstrando a contento se serviços de corte de terra foram em favor do Município e se foram realizados especificamente pelo trator locado.

Outrossim, consta do conjunto probatório a relação de horas trabalhadas por diversos tratoristas, mas sem especificação se o trator utilizado foi aquele locado à empresa IOA Serviços e Reprodução Musical EIRELI – ME.

Pois bem.

Observa-se, de pronto, a presença de uma grande quantidade de falhas nas referidas despesas empenhadas, vez que sequer existe contrato entre a empresa IOA e o Município, nem houve comprovante da prestação do serviço de locação do trator, também não consta da relação dos veículos locados pela Edilidade nenhum trator, nem que a máquina utilizada pelos tratoristas na relação apresentada é a locada à IOA.



A eiva enseja, por conseguinte, imputação de débito pelas despesas não comprovadas, sem prejuízo da cominação de sanção pecuniária ao mencionado responsável, previstas no art. 56, V e II, da LOTC/PB.


As demais **despesas consideradas irregulares** pelo Corpo Técnico, da ordem de **R\$ 814.531,76**, são referentes aos serviços de limpeza urbana do Município, poda de árvores e remoção de resíduos sólidos, na esteira do assentado no Contrato de nº 00009/2021 e na Dispensa de licitação 0005/2021, bem como referentes a diárias de serviços prestados por garis, auxiliares de serviços de desobstrução de rede de esgotos, pedreiros, ao Município e suas Secretarias, à luz do Contrato de nº 00039/2021 e do Pregão presencial 0006/2021 na Origem.

O defendente uploadou, fls. 3456/3525, contratos de Prestação de Serviços Técnicos, firmados entre a empresa SS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e diversas pessoas, mas que devem ser considerados nulos e esvaziados de eficácia, vez não haver nenhuma assinatura dos contratados.

Além disso, os termos contratuais não servem como objeto de prova das prestações de serviço questionadas, por nada mencionarem acerca de serviços efetivamente prestados ao Município de São Sebastião do Umbuzeiro.

Ainda foram juntados diversos recibos, fls. 3528/3586, de valores pagos a pessoas físicas, referentes às diárias trabalhadas, alguns sem referência de quem despendeu os valores e outros em nome da SS Locações e Serviços Eirelli, sem comprovar quem foi o beneficiário dos serviços prestados, conforme os seguintes espécimes:

<b>RECIBO</b>		Valor:	<b>2.700,00</b>
Empresa:	CNPJ:	Data:	11/12/2021
SS Locações e Serviços Eirelli	38.162.543/0001-88		
Descrição:	Referente à diárias trabalhadas		
Nome:	 <b>JÓAO ARTUR</b>		

<b>RECIBO</b>	Data 04 /11 /2021
	Valor R\$ 350,00
Descrição <b>REFERENTE A DIÁRIAS TRABALHADAS</b>	
Recebido por <b>BATISTA</b> 	

A propósito, toda despesa deve ser devidamente comprovada para que seja legítima, sendo que a prestação de contas deve ser completa, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado.

Logo, a despesa é ilegítima se não houver a comprovação de que gasto real (sem apresentação de nota fiscal, celebração de convênio, plano de trabalho, entre outras formalidades) ou sem comprovação de que se materializou o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público).

Esta apresentação faz prova *juris tantum*. E o duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto:

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*[...]*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

Como se extrai da Carta Magna, a despesa a cargo do erário deve ser atestada com os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

A não comprovação da despesa dá azo à repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar a caracterização de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Estadual, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de acontecimento dessa natureza.

Mais uma vez, pugna-se pela aplicação de débito ao nominado Prefeito, assim como aplicação se sanção pecuniária ao mencionado ao Alcaide responsável, previstas no art. 56, V e II, da LOTCE/PB, sem olvidar a representação ao Ministério Público Estadual por indícios de desvio de bens públicos e outros crimes.

### III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

a) **EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das **contas de governo** e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo** do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro**, Sr. **Adriano Gerônimo Wolff**, relativas ao exercício de **2021**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) **IMPUTAÇÃO de débito** por despesas não comprovadas e **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, prevista nos incisos II e V, do art. 56 da LOTC/PB;

c) **RECOMENDAÇÃO** ao **Chefe do Poder Executivo de São Sebastião do Umbuzeiro** no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e decursivos deveres e;

d) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao **Ministério Público Federal** – Procuradoria da República na Paraíba e à **Receita Federal do Brasil** por força do não recolhimento integral da contribuição previdenciária devida ao RGPS, pelo Sr. **Adriano Gerônimo Wolff**, bem como ao **Ministério Público Estadual**, neste caso, por indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de crimes pelo mencionado gestor, para as providências de estilo a cargo de cada uma dessas instituições.

João Pessoa(PB), 17 de abril de 2024.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

*mce*



Assinado em 18 de Abril de 2024



Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Mat. 3703509  
PROCURADOR